



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.725/91-23

Sessão de 29 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.806

Recurso nº: 73.083 - IRPF - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: DOROTEU MARTINS ARROYO

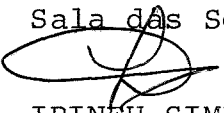
Recorrida : DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo de corrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim em vista do decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela pessoa jurídica no aludido processo matriz e objeto do Acórdão Nº 102-27.804, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOROTEU MARTINS ARROYO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.725/91-23

RECURSO Nº: 73.083

ACORDÃO Nº: 102-27.806

RECORRENTE: DOROTEU MARTINS ARROYO

R E L A T Ó R I O

Tendo sido nomeado relator e a partir das peças dos presentes autos, digo que DOROTEU MARTINS ARROYO, CPF nº 786.184.878/72 domiciliado em São José do Rio Preto-SP, inconformado com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de fls.

através de patrono recorreu a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade monocrática na que lhe foi desfavorável.

O litígio fiscal resultou de lançamento suplementar na Cédula "F" e "C" das suas declarações de rendimentos, relativas ao exercício de 1987 a 1988, cujos valores foram apurados por via reflexa, do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, contra a empresa "MARTINTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA."

Em suas razões recursais contra o lançamento suplementar mantido para a pessoa física às fls. 51/52, solicitou que fossem consideradas as razões recursais do processo matriz, bem como as da impugnação ao lançamento suplementar.

De fato, a autoridade "a quo" demonstrou a insub-

Acórdão nº 102- 27.806

sistência das razões do recorrente em relação à pessoa jurídica e do sócio neste e noutros processos.

Tempestivamente recorre o reclamante a esta Câmara, trazendo em suas razões recursais de fls. 56/58, os mesmos argumentos apresentados à autoridade "a quo", solicitando por fim seja revisto o decisum do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP).

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.806

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-Relator.

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos da lei.

Em sessão do dia 29 de janeiro de 1993, os Conselheiros da Segunda Câmara, realizaram o julgamento do recurso nº 100.957 de interesse de MARTINTÉCNICA INDUSTRIAL LTDA." da qual o ora recorrente é sócio.

Os conselheiros desta Câmara, após julgarem o recurso voluntário interposto pela empresa mencionada, relativo à arbitramento de lucro apurado em auto de infração promovido pela DRF em São José do Rio Preto (SP) e dar-lhe provimento parcial prolataram o Acórdão nº 102-27.804. Considerando-se então que sendo o lançamento mantido em parte para a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, deve-se pelo princípio de causa e efeito adotado por este colegiado e de acordo com a tradição desse Tribunal Administrativo, e ainda que a matéria reflexa está claramente constatada nos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Isto posto, faz-se necessário adequar o "quantum" do crédito tributário remanescente.

Brasília-DF., 29 de janeiro de 1993

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR